



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 75

PROJETO DE LEI Nº 6852, de 2006
(Do Poder Executivo)

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 8º do artigo 11, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescido pelo **Artigo 2º** do Projeto de Lei nº 6852, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.....

§ 8º.....

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação, arrendamento ou comodato, de até cinqüenta por cento de imóvel rural cuja área total não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que o outorgante continue a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem;

III - o exercício de cargo eletivo de direção de entidade representativa da categoria;

IV -

V -

JUSTIFICATIVA

Ao definir as condições em que o agricultor familiar não perde a condição de segurado especial pelo exercício de outras atividades econômicas, ou por receber outros benefícios previstos em lei, a proposta constitui um avanço em relação à legislação atualmente vigente.

No entanto, faz algumas exigências contraditórias e anti-jurídicas que merecem ser suprimidas, adequando-se a proposta aos próprios projetos e programas governamentais de incentivos à agricultura familiar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, propõe-se suprimir do inciso I a dualidade de limites para o arrendamento rural, passando a constar um único limite de 50% (cinquenta por cento). Também, não faz sentido a distinção entre arrendamento para parentes ou para terceiros, sendo muito mais comum a no primeiro caso o contrato de parceria, com a meação, terça ou outra forma de participação na produção. O contrato de arrendamento é um instrumento normalmente utilizado com terceiro.

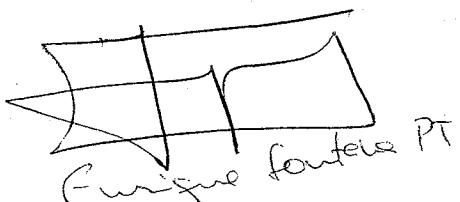
Por outro lado, o projeto impõe uma condição ao segurado especial impossível de ser cumprida, ou seja, a de que o arrendante também permaneça na atividade rural. Ora, trata-se obrigação pessoal que não pode ser imputada ao arrendador. Neste sentido somente faz sentido a condição imposta diretamente ao segurado especial, de que este permaneça na atividade.

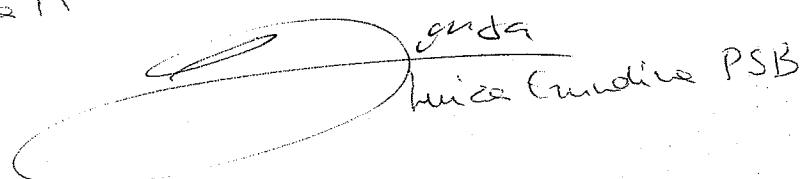
Propõe-se também suprimir a limitação do tempo em que o agricultor familiar poderá explorar os potenciais turísticos da propriedade. A proposta de limitação é, inclusive, contraditória com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, que prevê linha especial de financiamento para o desenvolvimento do turismo rural. A limitação proposta, na verdade, inviabiliza a atividade econômica complementar.

No inciso III, propõe-se a supressão da expressão “não remunerado”, uma vez que no artigo seguinte admite-se que não perde a condição de segurado especial aquele que receber qualquer retribuição pecuniária pelo exercício de cargo de dirigente sindical.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2006.


ADÃO PRETTO
DEPUTADO FEDERAL


Henrique Fonteles PT


Vice Presidente PSB